



**PROJETO DE LEI Nº 26/2018, de 25 de Junho de 2018**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ARARIPE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Giovane Guedes Silvestre, Prefeito Municipal de Araripe. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituída a Feira da Agricultura Familiar do Município de Araripe com o objetivo de apoiar iniciativas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - O Município promoverá os principais objetivos do desenvolvimento sustentável – ODS.

**I-** Erradicar a pobreza;

**§ 1º** - Construir a resiliência dos pobres e daqueles em situação de vulnerabilidade, e reduzir a exposição e vulnerabilidade destes eventos extremos relacionados com o clima e outros choques e desastres econômicos, sociais e ambientais.

**II-** Erradicar a fome;

**§ 2º** - Garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, as condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

**III-** Saúde de qualidade

**§ 3º** - Reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos e por contaminação e poluição do ar, água e do solo.

**IV-** Igualdade de gênero;

**§ 4º** - Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.



**V-** Água potável e saneamento;

§ 5º - Melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo a metade a proporção de águas residuais não tratadas, e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura em âmbito municipal e mundial.

**VI-** Energias renováveis e acessíveis;

§ 6º - Aumentar substancialmente a participação de energias renováveis na matriz global.

**VII-** Trabalho digno e crescimento econômico;

§ 7º - Conceber e implementar políticas para promover o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

**VIII-** Indústria, inovação e infraestruturas;

§ 8º - Desenvolver infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, com foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos.

**IX-** Reduzir as desigualdades;

§ 9º - Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica e outra.

**Art. 3º** - O apoio de que trata esta lei tem por objetivos:

**I** - Estimular a implantação de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

**II** - Promover a melhoria da renda dos agricultores familiares;

**III** - Estimular a criação de alternativas de trabalho para moradores da zona rural;

**IV** - Fortalecer a economia local por meio da geração de empregos e da comercialização de alimentos produzidos no município;

**V** - Estimular a oferta regular de alimentos saudáveis;

**VI** - Auxiliar no combate a carências nutricionais e na promoção da segurança alimentar.



**VII** – Estimular a comercialização da produção de produtos hortifrutigranjeiro da agricultura familiar do município;

**VIII** – Colocar a disposição da comunidade araripense preços atrativos e concorrentes ao mercado formal.

**Art. 4º** - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, compete ao Município:

**I** - Estimular os conselhos municipais voltados para a promoção do desenvolvimento rural;

**II** - prestar auxílio técnico:

**a)** na elaboração e implementação de Planos Municipais de Desenvolvimento Rural - PMDRs -;

**b)** na elaboração de legislação municipal que disponha sobre a criação e o funcionamento da Feira da Agricultura Familiar e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

**III** - desenvolver atividades, projetos e obras para a implantação, a melhoria e a administração da Feira da Agricultura Familiar no município e de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores;

**IV** - promover a capacitação de agentes públicos municipais;

**V** - desenvolver diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor de cada localidade;

**VI** - promover o cadastramento de agricultores familiares a serem beneficiados pelos programas decorrentes desta lei, através da Secretaria de Agricultura do Município.

**VII** - fornecer assistência técnica e treinamento para os agricultores familiares nas atividades agrícolas, nos processos caseiros ou artesanais de beneficiamento, transformação e embalagem, e na comercialização de produtos alimentícios, de forma a atender às demandas do mercado consumidor local;

**VIII** - auxiliar no planejamento e na implantação da logística de transporte dos produtos a serem comercializados;

**IX** - disponibilizar aos agricultores familiares do município, barracas, equipamentos e instalações necessárias para a montagem e operacionalização da feira ou de outras formas de comercialização direta entre agricultores familiares e consumidores, mediante a assinatura de termo de responsabilidade por parte do produtor beneficiado;

**X** – auxiliar os agricultores familiares ou suas organizações sobre as linhas especiais de crédito para investirem na melhoria da estrutura de produção e comercialização;



**XI** - promover campanhas de valorização e de divulgação da feira da agricultura familiar;

**XII** - consignar, na legislação orçamentária, recursos financeiros para o custeio de atividades, programas, projetos e obras voltados para os objetivos previstos nesta lei.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto neste artigo, serão atendidos exclusivamente os agricultores familiares cadastrados na Secretaria de Agricultura para fim.

**Art. 5º** - A promoção da Feira da Agricultura Familiar de Araripe, nos termos constantes desta Lei é considerada programa contínuo de governo na esfera da agricultura, recursos hídricos e sustentabilidade passando a constar obrigatoriamente da política orçamentária e financeira do município.

**Parágrafo Único** – a revisão do Plano Plurianual Anual 2018 – 2021 ressalvará as prescrições contidas nesta Lei.

**Art. 6º** - A Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade – SAMARHS elaborará as diretrizes em face de cadastro de agricultores, disponibilização do apoio técnico, logístico e estrutural necessários à realização da Feira da Agricultura Familiar.

**Parágrafo Único** – a SAMARHS em conjunto com os conselhos comunitários e com os produtores da agricultura familiar disporão sobre a periodicidade de realização da Feira.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações constantes da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

**Art. 8º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Araripe, Estado do Ceará, em 25 de Junho de 2018.

  
**Giovane Guedes Silvestre**  
Prefeito Municipal de Araripe/CE



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE  
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL  
**ARARIPE**  
GOVERNO DE TODOS

Assim, o Poder Executivo de Araripe, através da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, encaminha a presente propositura para a implantação da Feira da Agricultura Familiar, bem como, a elaboração de diagnósticos sobre as características e potencialidades do mercado consumidor local, a assistência técnica e financeira nas fases de produção, de beneficiamento, comercialização e o cadastramento dos produtores, entre outras, em face da consecução dos objetivos propostos na presente Lei.

Ressalte-se que o Município realizou no dia 03 de junho do corrente, um evento teste para mensurar a logística, primeiros interessados e o padrão de execução da feira.

Desta forma, submetemos o presente Projeto de Lei, aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação em decorrência da importância da temática.

Respeitosamente,

  
**Giovane Guedes Silvestre**  
Prefeito Municipal de Araripe/CE



Mensagem nº 26/2018

Araripe/CE, 25 de Junho de 2018.

**Assunto:** Encaminhamento Mensagem Projeto de Lei nº 26/2018.

A Sua Excelência, o Senhor  
**Vereador Roberto Guedes de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal de Araripe  
NESTA

**Senhor Presidente,**

**Demais Vereadores.**

**PROTÓCOLO**

Nº 593 / 2018

Em 25 / 06 / 2018

Funcionário

Pela presente cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência e aos demais ínclitos membros dessa insigne Casa Legislativa, oportunidade em que encaminhamos para análise e apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE ARARIPE, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..**

Destacamos que a agricultura familiar é um segmento de grande importância econômica e social para todas as regiões do Estado, pois, além de empregar cerca de 70% das pessoas que trabalham na área rural, tem grande participação na produção de diversos itens básicos da alimentação, como feijão, leite, ovos, carne, frutas, legumes e verduras. Dessa forma, esse setor, além de ser o principal gerador de trabalho rural, é também fundamental para a promoção e a garantia da segurança alimentar em áreas urbanas.

Apesar da relevante contribuição da agricultura familiar para o Brasil e embora haja políticas de apoio já implantadas - como financiamentos e programas específicos - a grande maioria dos produtores rurais que se dedicam à agricultura familiar apresentam níveis de renda muito baixos. Milhares deles não conseguem sequer adquirir outros artigos e alimentos de primeira necessidade produzidos por terceiros. No nosso entendimento, um dos grandes óbices à melhoria da renda desses produtores é a dificuldade de comercializar, em pequena escala, sem atravessadores, produtos corriqueiros de suas propriedades, como hortifrutigranjeiros, queijos, grãos, farinhas e doces, além de artesanatos confeccionados com matéria-prima local.

Consideramos, também, como alternativa para os agricultores familiares venderem seus produtos diretamente ao consumidor final, com ganhos significativos para todos, pois haverá melhoria da renda do produtor, maior disponibilidade de alimentos saudáveis e mais baratos para o consumidor e dinamização da economia local pela geração de empregos e maior circulação de mercadorias.